



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

"Quando José Arcádio Buendía percebeu que a peste da insônia havia invadido o povoado reuniu os chefes de família para explicar a eles o que sabia da doença, e **combinaram medidas** para impedir que o flagelo se estendesse a outros povoados do pantanal. (...). Assim a peste foi mantida circunscrita ao perímetro do povoado. Tão eficaz foi a quarentena, que chegou o dia em que a situação de emergência foi **considerada coisa natural**, e **organizou-se a vida e o trabalho retomou seu ritmo** e ninguém tornou a se preocupar com o inútil costume de dormir". (MÁRQUEZ, Gabriel García. **Cem anos de solidão**. 93ª ed., Rio de Janeiro: Record, 2016, p. 88)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS, já qualificada nos autos em epígrafe, vem à elevada presença de V. Exa., com fulcro no art. 1.021, *caput* do Código de Processo Civil (CPC), interpor

**AGRAVO INTERNO
COM EFEITO SUSPENSIVO**

em desfavor da decisão unipessoal proferida no evento nº 07 que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Goiás, impedindo a imediata produção de efeitos do ato judicial recorrido.

Na mesma oportunidade, requer-se a atribuição do **efeito regressivo ao recurso**, na forma do art. 1.021, §2º do CPC, uma vez que a decisão agravada se apoiou em precedente **manifestamente inaplicável** ao caso vertente – SS nº 3.260/PA (2020/0248927-0) -, o qual inclusive comporta *distinguishing*.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Goiânia, 16 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Augusto de Paiva Siqueira
Procurador de Prerrogativas
OAB/GO nº 51.990



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, n° 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 5236895-30.2021.8.09.0000

Agravante: Estado de Goiás

Agravado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás

Impetrado: Diretor-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás

COLENDIA 1ª CÂMARA CÍVEL,

ÍNCLITA RELATORA,

MINUTA DAS RAZÕES RECURSAIS

I) DA DECISÃO AGRAVADA

Trata-se, em síntese, de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Goiás em desfavor da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia, que nos autos do mandado de segurança coletivo nº 5076333-88.2021.8.09.0051, impetrado pela OAB-GO, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela com a consequente imposição ao Diretor-Geral de Administração Penitenciária, ora impetrado, "(...) o estrito respeito às prerrogativas dos advogados integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, em todas as unidades prisionais sob administração da DGAP, especialmente no tocante à garantia de comunicação pessoal e reservada dos advogados com os internos, que não poderá ser cerceada mediante exigência de agendamento prévio ou imposição de qualquer outra condicionante que não esteja devidamente prevista em lei, até solução final do mérito"

Página 2 de 16

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Autos conclusos com Agravo Interno
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 18/05/2021 10:00:22



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Em razão da recalcitrância da Fazenda Pública, como também do Diretor-Geral de Administração Penitenciária, mais recentemente, no dia 12/05/2021, ainda foram fixadas *astreintes* em desfavor de ambos, nos seguintes termos (evento nº 37):

Diante da urgência que o caso requer, determino à Escrivania as providências necessárias para a intimação pessoal da autoridade coatora, no caso o Diretor-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás para cumprir as determinações contidas no evento 24 e nesta decisão, com o destaque de que cabe à mencionada autoridade a adoção das providências necessárias para cumpri-la, bem como a responsabilidade pelo seu eventual descumprimento, sob pena de multa diária, a ser aplicada pessoal e solidariamente ao impetrado e à Fazenda Pública, a partir da data de efetivação da intimação, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil) reais, até o teto correspondente ao resultado da multiplicação desse valor pelo número de indivíduos recolhidos em todas as unidades prisionais sob administração da DGAP, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apurar eventual crime de desobediência a ordem judicial.

Irresignado, o Estado de Goiás interpôs o recurso de agravo de instrumento almejando a reversão da decisão objurgada. Para fundamentar o seu inconformismo sustentou, em sede de preliminar, a inadequação da via eleita, pois no seu entender não caberia à impetrante ajuizar o mandado de segurança coletivo face à ausência de prova pré-constituída do ato coator, assim como da lesão ao direito líquido e certo da categoria dos advogados.

No mérito, o Estado de Goiás vindicou o provimento do recurso, ao fundamento de que as restrições estabelecidas na Portaria nº 243/20, como também na Portaria nº 209/21, ambas de autoria da DGAP, se justificam pelo cenário de pandemia atualmente vivenciado pela sociedade goiana. Para corroborar com a sua tese recursal, fez menção ao precedente do STJ – SS nº 3.260/PA (2020/0248927-0) – pelo qual prevaleceu o entendimento de que a autoridade penitenciária paraense poderia estabelecer restrições ao direito de entrevista dos advogados no âmbito das unidades prisionais daquela unidade federativa como medida necessária ao enfrentamento do coronavírus.

Conclusos os autos, esta relatoria entendeu por bem atribuir efeito suspensivo *ope iudice* ao agravo de instrumento interposto pelo ente público, ao fundamento de que o *fumus boni iuris* foi



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

demonstrado tanto pela invocação do aludido precedente do STJ, quanto pelo fato de que o atual contexto mundial justifica o sacrifício de interesses particulares em prol do interesse público. Nesse sentido, transcreve-se *ad litteram* a decisão agravada:

"(...) Na nova redação conferida ao artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015, o legislador instituiu o Agravo por Instrumento apenas para as hipóteses taxativas ali elencadas, especialmente para aquelas que versam sobre provimentos jurisdicionais de urgência ou quando houver perigo iminente de que a decisão de primeiro grau venha a causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Vale ainda ressaltar que, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, foi mantida a faculdade conferida ao relator de conceder efeito suspensivo ou, ainda, deferir, total ou parcialmente, a antecipação da tutela pleiteada, nos casos expressamente admitidos em lei.

Desta forma, para a concessão de liminar em Agravo de Instrumento a fim de conferir-lhe efeito suspensivo ou a antecipação da tutela, mister se faz demonstrar os requisitos necessários para a concessão das tutelas de urgência em geral, não se afastando do periculum in mora e o fumus boni juris, ou seja, devem estar presentes a probabilidade do direito invocado aliado ao perigo de dano que o ato judicial possa causar.

In casu, da análise sumária dos autos, vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito suspensivo postulado, já que os fundamentos jurídicos articulados pelo recorrente afiguram-se relevantes. Explico.

Sem afastar a aplicação das prerrogativas da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, previstas na Lei Federal 8.906/94 e na Lei de Execução Penal, é importante, ao analisar a hipótese dos autos, se ater ao entendimento proferido pelo STJ no Suspensão de Segurança Nº 3260 - PA (2020/0248927-0), no qual o Rel. Ministro Humberto Martins expôs que "regulamentar a maneira segura de efetivação do direito de visita ao cliente não significa negar seu exercício, mas tão somente organizar a sua fruição para proporcionar segurança e eficiência (...)".

Nesta senda, entendo que a supremacia do interesse público sobre o interesse privado impõe-se no presente caso, notadamente por se tratar de contexto de pandemia da COVID-19, devendo o direito à saúde e à vida dos reeducandos se sobrepor ao direito de visitas do advogado.

Ademais, verifica-se que a Portaria nº 125/2021 possui efeitos até o dia 18 de maio de corrente ano, estando, portanto, findando seu prazo de vigência.

Assim, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento do mérito recursal."

Com efeito, em que pese a fundamentação utilizada na decisão recorrida, a OAB-GO, ora agravante, visualizou a presença de *error in iudicando* quando da ponderação dos requisitos necessários ao deferimento da contracautela almejada pelo Estado de Goiás.

Isso porque, diversamente do sustentado na decisão impugnada, o julgado do STJ referente ao SS nº 3.260/PA (2020/0248927-0) não partiu das mesmas premissas fáticas que circundam esta lide, tendo em



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, n° 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

vista que a Corte de vértice não validou ato administrativo que ostenta os mesmos rigores impostos pelo Diretor-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás.

Como se não bastasse, sob o pretexto de assegurar a deferência à supremacia do interesse público, a decisão hostilizada tão somente privilegiou o **interesse público secundário** – aquele que interessa exclusivamente ao aparelhamento estatal - em detrimento do **interesse público primário** – esse de titularidade dos administrados -, porquanto conferiu uma tolerância desarrazoada para que a administração prisional continue prestando um serviço público ineficiente, prejudicando a observância dos direitos da pessoa presa, da categoria dos advogados e a própria prestação jurisdicional.

Assim, por não se conformar com a decisão monocrática concessiva do efeito suspensivo, a OAB-GO interpõe o presente agravo interno com o objetivo de reformá-la, e ao final, restabelecer a produção de efeitos da decisão liminar proferida pelo juízo de piso.

É o que se passa a articuladamente a demonstrar.

II) DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

II.1) PREPARO RECURSAL

Preparo recursal comprovado em conformidade com o art. 1.007 do CPC.

II.2) DO CABIMENTO

O recurso se enquadra na hipótese do art. 1.021 do CPC, tendo em vista que a decisão recorrida é unipessoal e possibilita a rediscussão pelo colegiado competente.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, n° 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

II.3) DA TEMPESTIVIDADE

Por fim, é evidente a tempestividade da insurgência, tendo em vista que a sua interposição antecede a data de publicação do ato agravado, de modo que se trata de recurso prematuro e, portanto, tempestivo na forma do art. 218, §4º do CPC.

III) DO MÉRITO RECURSAL

III.1) DO DISTINGUISHING

Excelência, de início, cumpre destacar que a invocação do precedente oriundo do SS nº 3260/PA, pelo qual o STJ manteve a produção de efeitos da Portaria 529/20 da SEAP/PA que regulamenta as visitas entre advogados e presos no âmbito das unidades prisionais situadas no Estado do Pará, não se aplica ao caso concreto e comporta *distinguishing*.

Diversamente do consignado na decisão recorrida, o ato administrativo paraense, censurado pelo STJ, somente estabeleceu a exigência de agendamento aos advogados, sem outras condicionantes, e ainda assim com a ressalva de que essa formalidade será dispensada nas hipóteses de urgência. No caso do ato administrativo lavrado pela autoridade penitenciária goiana, por outro lado, a exigência de agendamento para o exercício do direito de entrevista é ainda cumulada com a comprovação de **dois** requisitos **cumulativos**: **a)** demonstração da urgência da solicitação de entrevista e **b)** comprovação de que há prazo processual em curso. Além disso, ainda que demonstradas essas circunstâncias, o pedido apresentado pelo advogado será objeto de **deliberação discricionária** pela administração prisional que poderá, ou não, viabilizar o exercício do direito.

Pela extrema pertinência, transcreve-se o art. 3º da Portaria nº 529/20 da SEAP/PA, o qual foi objeto de análise pelo colendo STJ quando do julgamento da Suspensão de Segurança nº 3260/PA:

Art. 3º - As entrevistas de advogado/cliente no CRPP II ocorrerão, em razão de ser considerado "presídido" (sic) de segurança máxima, da seguinte forma:



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

I – Destinadas à informação processual, sujeitas a supervisão ou restrições em casos específicos, de interesse da administração da justiça e à segurança e ordem do estabelecimento prisional.

II – As entrevistas de advogados serão agendadas mediante agendamento eletrônico (<http://agendamento.susipe.pa.gov.br/>), com antecedência mínima de 48 horas, a fim de se reduzir a espera dos advogados por seus clientes, de segunda a sexta-feira, até o horário máximo até às 16h, salvo os casos específicos e urgentes, que serão analisados e deliberados pela Diretoria de Execução Criminal – DEC, considerando as peculiaridades e o perfil da unidade.

III – A entrevista ocorrerá exclusivamente no parlatório da unidade prisional, no dia e hora, de acordo com o prévio agendamento, disposto no inciso II;

IV – Preferencialmente deverá ser usado pelo advogado no momento da entrevista: caneta esferográfica de tinta azul ou preta de corpo transparente e folha de papel A4 branca sem rascunhos, rabiscos ou impressões de qualquer natureza, fornecidas pela unidade prisional, e nos casos de documentos oficiais ou específicos da advocacia, estes serão submetidos a devida inspeção.

Já o art. 7º, inciso I da Portaria 209-2021 da DGAP, suspenso pela decisão do juízo de primeira instância, assim prevê:

Art. 7º A entrada de visitantes, visita social, os atendimentos de advogados, as atividades educacionais e atividades de trabalho e indústrias, as assistências religiosas, as transferências ou recambiamento dos custodiados em todas às Unidades Prisionais, como forma de prevenção à disseminação do COVID-19 (Coronavírus), ficam suspensas por 7 (sete) dias, salvo:

I- no caso de atendimentos de advogados, em **decorrência de necessidades urgentes e que envolvam prazos processuais não suspensos**, ocorrerá em parlatórios;

Na esteira desse raciocínio, é fácil verificar que o objeto do mandado de segurança impetrado pela OAB-GO não se enquadra no entendimento sufragado pelo STJ invocado por esta relatoria, haja vista que a Corte Cidadã não validou as mesmas ilegalidades questionadas nestes autos. A amplitude da controvérsia apresentada no *writ* impetrado pela Seccional goiana da OAB, portanto, é significativamente **distinta** da qual foi levada à apreciação do Tribunal Superior, tendo em vista que a administração prisional do Estado do Pará não estabeleceu condicionantes ao exercício do direito de entrevista com o mesmo rigor daquelas impostas pelo DGAP.

Assim, uma vez constatada a disparidade das premissas entre o precedente que norteou a decisão de deferimento do efeito suspensivo em contraponto com as peculiaridades do caso em voga, é





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: perrogativas@oabgo.org.br

medida que se impõe a sua pronta reforma. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa na qual este TJ-GO didaticamente aplicou a técnica do *distinguishing*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. FIANÇA EM LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 12.112/09, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 39 DA LEI Nº. 8.245/91. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 214 DO STJ AO CASO. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME DA MATÉRIA. OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MANTIDA. I. Como no código revogado, os Embargos de Declaração permanecem recurso de fundamentação vinculada, do que se deduz que, ao opô-los, o Embargante não poderá alegar a matéria que desejar, tão somente as expressamente previstas em lei, mais precisamente no art. 1.022 do CPC. II. Considerando que, quando da prolação da decisão fustigada, restaram criteriosa e exaustivamente esposadas todas as razões de fato e de direito a ensejarem o provimento da Apelação Cível interposta pelos ora Embargados; que o julgamento deu-se à unanimidade de votos; que o julgador não está obrigado a manifestar-se explicitamente sobre cada um dos pontos aos quais aludiu a parte, se bastantes os fundamentos jurídicos a embasarem a decisão, como no caso, e, ainda, que, dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo, é fato que não há omissão e/ou contradição a permearem o decisum embargado, mas sim patente inconformismo com a tese jurídica adotada por este Relator, o que obsta o provimento dos aclaratórios, notadamente com vistas a obter novo desfecho para a lide. III. **É possível o julgador deixe de aplicar um precedente ao julgar determinado caso concreto, desde que realize a superação da tese jurídica 'overruling' ou a distinção da hipótese sob análise 'distinguishing', demonstrando tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0408025-64.2014.8.09.0051, Rel. Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021)

Para arrematar, é digno de nota que a postura da Fazenda Pública estadual de invocar um precedente manifestamente inaplicável à hipótese dos autos com o objetivo de alcançar resultado favorável aos seus interesses, revela uma conduta processual manifestamente descompassada com o dever de lealdade processual decorrente da cláusula-geral de boa-fé objetiva (art. 5º do CPC). Como se não fosse o bastante, ainda teve o efeito de **induzir este juízo em erro**, o que não é tolerado pela jurisprudência deste sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMPROVADA. PERCENTUAL DA MULTA FIXADO. EXCESSIVIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. VERBA HONORÁRIA RECURSAL. 1.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: perrogativas@oabgo.org.br

Demonstrado nos autos que a parte autora/apelante agiu com deslealdade processual, visando induzir o órgão jurisdicional em erro ao proceder de modo temerário, deve lhe ser aplicada a pena pela litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, III e V, do CPC/15. 2. Merece ser reduzida a multa aplicada em desfavor do apelante como consectário da litigância de má-fé, mormente porque não atendidos na espécie os limites estabelecidos em lei (artigo 81 do CPC/15). 3. No mesmo passo, devem ser reduzidos os honorários advocatícios impostos no primeiro grau de jurisdição, eis que não observados adequadamente na sua fixação, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade e as peculiaridades da demanda então aviada (art. 85, § 2º, do CPC/15). 4. Atendendo à orientação jurisprudencial corrente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, deixo de arbitrar a verba honorária recursal no caso concreto, em virtude da sucumbência parcial da parte havida como recorrente nesta instância revisora. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJGO, APELACAO 0048366-31.2017.8.09.0137, Rel. Ronnie Paes Sandre, 3ª Câmara Cível, julgado em 25/11/2019, DJe de 25/11/2019)

Portanto, tendo em vista a divergência das premissas fixadas nos autos da SS nº 3260 / PA (2020/0248927-0) com o presente caso, a OAB-GO postula pelo provimento do recurso, com a consequente **revogação do efeito suspensivo** atribuído ao recurso interposto pelo Estado de Goiás.

III.2) DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Na sequência, a decisão recorrida se apoiou na premissa de que a pretensão da Fazenda Pública, voltada a atribuir efeito suspensivo ao recurso com a consequente suspensão dos efeitos da decisão agravada, vai ao encontro do interesse público que, no caso vertente, deveria ser prestigiado em detrimento da pretensão apresentada pela OAB-GO.

Porém, embora acertada a invocação do princípio da supremacia do interesse público, é certo que o objetivo da OAB-GO não se confunde com a mera satisfação de interesse particular, mas com o legítimo **interesse público primário**, o qual deveria ter sido prestigiado em face do interesse público secundário cuja tutela é buscada pelo Estado de Goiás.

Como se sabe, o princípio em tela é um verdadeiro **axioma** do Direito Público e decorrente da soberania popular expressamente reconhecida no texto do art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal. Para a doutrina especializada, a supremacia do interesse público sobre o particular tem o objetivo de



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

assegurar que a atividade da administração pública seja sempre pautada no atendimento às necessidades coletivas, de modo impessoal e eficiente. Nesse sentido, é relevante a lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello** (*in* Curso de direito administrativo. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 69):

Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último.

É pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados.

Com efeito, na tentativa de evitar a desvirtuação desse macroprincípio do Direito Administrativo, a doutrina ainda o classifica em **duas subespécies**. A *primeira*, representada pelo **interesse público primário**, condiz com o interesse da própria sociedade, materializada pela proteção ao ambiente democrático e aos direitos fundamentais. Já a *segunda*, se consubstancia no **interesse público secundário**, o qual se refere aos interesses da própria máquina administrativa considerada em si mesma. Na hipótese em que ambos os interesses estejam em colisão, a doutrina aponta pela aplicação do **princípio da concordância prática** aplicável à hermenêutica constitucional, de modo que o julgador deve providenciar a máxima conciliação dos interesses em conflito, mas primando pela máxima tutela da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III da Constituição Federal).

Nessa perspectiva, é possível observar que a invocação do aludido princípio na **decisão agravada** tão somente prestigiou o interesse da máquina administrativa, aqui representada pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, sem ponderar a coletividade reflexamente afetada pelo ato judicial. Isso porque, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso resultou na renovação das ilegalidades materializadas na Portaria nº 209-2021 da DGAP, com o consequente aval para que o Estado de Goiás continue sendo **ineficiente** e se **abstendo** de envidar todos os esforços necessários para possibilitar a pronta retomada das visitas dos advogados às unidades prisionais estaduais.

Além disso, ao contrário do defendido no ato judicial objurgado, o **interesse público não sai vencedor** com a concessão de maior tolerância ao Estado de Goiás para que continue impondo mais condicionantes e restrições ao exercício do direito previsto no art. 7º, inciso III do EOAB, tendo em vista



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

que a amplíssima margem de discricionariedade imprimida na Portaria nº 209-2021 da DGAP tem o efeito nefasto de, rotineiramente, autorizar sonegações à observância dos **direitos fundamentais dos custodiados e dos advogados**. Válido frisar que a aludida portaria afronta a observância do **interesse público primário**, pois prestigia as omissões do serviço público prestado pela administração prisional às custas da observância dos direitos fundamentais da população carcerária, e ainda com a possibilidade de exercício arbitrário da concessão das autorizações para visitas nos presídios que ficam a critério exclusivo dos agentes penitenciários.

Desse modo, a conciliação entre as subespécies do **interesse público** em conflito, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, certamente autoriza a **sobreposição da tese sustentada pela OAB-GO** em desproveito da bradada pelo Estado de Goiás, porquanto a pronta autorização para que os advogados exerçam com plenitude o direito previsto no art. 7º, inciso III da Lei nº 8.906/94, com a necessária observância dos protocolos de higiene e segurança sanitária, é o **ponto de equilíbrio** entre o interesse da máquina administrativa com aquele titularizado pela **soberania popular**. Por oportuno, cumpre transcrever o seguinte precedente que aplicou raciocínio similar ao aqui defendido quando da ponderação entre a colisão dos interesses públicos primário e secundário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. VEDAÇÃO QUE COMPORTA RELATIVIZAÇÃO. LEI Nº 8.437/92. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COLETA DE ESGOTO. DRENAGEM FLUVIAL. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. DECISÃO MANTIDA. 1. **A proibição legal de concessão de liminar satisfativa contra o Poder Público é relativizada pela jurisprudência no presente caso, especificamente na hipótese de graves danos a direitos de maior relevância (meio ambiente), a prevalecer sobre o interesse público secundário do ente estatal.** 2. No caso dos autos, não se pode admitir a perpetuação do direito de degradar o meio ambiente e, havendo, neste momento processual, indícios de que o loteamento Maria Pires Perillo não possui estrutura básica em afronta à legislação ambiental, aliado ao fato de que possui uma área de preservação permanente logo abaixo do empreendimento, é cabível a concessão da liminar, ainda que importe em irreversibilidade da medida. 3. A decisão impugnada não merece reparos, uma vez que presentes os requisitos da tutela de urgência, haja vista a responsabilidade ambiental do ente público municipal, mormente pela implementação do loteamento Maria Pires Perillo, como também o dever de fiscalização e elaboração de projetos com a finalidade de proteção do meio ambiente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5387220-51.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2020, DJe de 30/11/2020)





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, n° 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

À título conclusivo, compete destacar que a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é intransigente quanto à defesa das prerrogativas da advocacia, especialmente porque a sua tutela e máxima observância compõe o regime de liberdades públicas assegurado na Lei Maior, o que certamente se amolda à acepção do interesse público primário. Nesse sentido, cabe transcrever o seguinte precedente de relatoria do eminente **Min. Celso de Mello**:

"nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado." (STF - MS 23.576 MC/DF, DJ de 7.12.1999).

Portanto, forte nessas articulações, a OAB-GO, ora agravante, vindica o **provimento** do presente agravo interno, com o objetivo de **revogar a atribuição de efeito suspensivo** ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Goiás, com o conseqüente restabelecimento da produção de efeitos da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia.

III.3) DA AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO AO ESTADO DE GOIÁS

Para arrematar, é importante frisar que não há **perigo de dano inverso** decorrente da produção imediata dos efeitos da decisão alvejada pelo agravo de instrumento interposto pelo Estado de Goiás.

Tal requisito necessário ao deferimento da **contracautela** só se encontra presente quando demonstrado que os prejuízos decorrentes da produção imediata dos efeitos da tutela antecipada são mais severos do que aqueles que se pretendeu evitar por intermédio da decisão judicial. Pela relevância do tema, cumpre trazer à baila a valiosa lição do ilustrado processualista **Cândido Rangel Dinamarco**, pelo qual define a configuração do *periculum in mora* inverso – requisito necessário ao deferimento da medida de contracautela - a partir do juízo do "mal maior" (in **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 3. São Paulo: Malheiros, 2017):





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Da associação entre a urgência da medida a ser concedida ou negada e a mera probabilidade ou verossimilhança como grau suficiente de convencimento para a concessão decorre, quanto a todas as medidas de urgência, a necessidade de uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostre exposto e também os males que poderão ser causados à outra parte se ela vier a ser concedida. Tal é o juízo do mal maior, indispensável tanto em relação às medidas cautelares quanto às antecipatórias de tutela. (...)

Ao juízo do mal maior associa-se o juízo do direito mais forte, que deve aconselhar o juiz a ponderar adequadamente as repercussões da medida que concederá, redobrando cuidados antes de determinar providências capazes de atingir valores de tão elevada expressão econômica, política ou humana que somente em casos extremos devam ser sacrificados; (...) (DINAMARCO, 2017, p. 877-878).

No caso concreto, todavia, é evidente a ausência de perigo de dano em desfavor do ente público, tendo em vista que a decisão judicial questionada no agravo de instrumento tão somente determinou ao Estado de Goiás que cumprisse o que é literalmente disposto no art. 7º, inciso III da Lei no 8.906/94 (EOAB), não havendo que se cogitar em qualquer prejuízo decorrente da observância da legalidade estrita.

Ademais, importante considerar que a determinação de retomada imediata das entrevistas entre advogados e presos – **presencial e por videoconferência** - vai em direção ao princípio da eficiência administrativa prevista no art. 37, caput da CF. Isso porque, desde o avanço da pandemia em março de 2020 até os dias atuais, a Administração Penitenciária teve mais de um ano para adequar o cumprimento dos direitos dos advogados à realidade provocada pelo cenário pandêmico, de modo que o deferimento do efeito suspensivo conferem **maior tolerância para que o próprio ente público continue sendo ineficiente e prestando um serviço público inadequado**.

Vale ressaltar que, em raciocínio análogo ao trabalhado neste recurso, assim se posicionou este TJ-GO a respeito da ponderação do "perigo de dano inverso":

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS EM APOSENTADORIA. SUSPENSÃO. LEGALIDADE E RESOLUÇÃO 4.549/2017 DO CMN. CONTRATO DE TRÊS ANOS E COMPROVAÇÃO DO SAQUE. SÚMULA 63 DESTA CORTE. PROBABILIDADE DO





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

DIREITO E PERIGO DE DANO INVERSOS. MULTA DIÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. 1. A legalidade do contrato objeto da lide, parcial ou total, bem como a incidência da Resolução 4.549/2017 do Conselho Monetário Nacional - CMN ou não, se imiscuem ao mérito da ação originária e, por esta razão, não podem ser aqui analisados, sob pena de supressão de instância. 2. Os contratos de cartão de crédito consignado devem sofrer exame criterioso de suas cláusulas, sob pena de aplicação da Súmula 63 deste Tribunal, razão pela qual a suspensão dos descontos da aposentadoria do consumidor devem ser mantidos, até que se prove sua regularidade. **3. Estando a probabilidade do direito e o perigo de dano mais favoráveis aos argumentos do agravado, há que se manter a decisão recorrida**, reduzindo-se apenas a multa diária em caso de descumprimento da suspensão dos descontos sobre a aposentadoria do consumidor, tendo em vista o valor do contrato. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5343559-22.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/08/2020, DJe de 18/08/2020)

Face ao exposto, e considerando a ausência de perigo de dano ao Estado de Goiás em virtude da imediata produção de efeitos da decisão proferida pelo juízo primevo, a OAB-GO postula pela **reforma** da decisão recorrida, com o objetivo de restabelecer os efeitos da tutela provisória.

IV) DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 995, *caput* e parágrafo único do CPC, é possível que o relator atribua efeito suspensivo *ope iudice* a todo e qualquer recurso, quando presente a probabilidade de êxito da tese recursal somada à comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, com efeito, não há dúvidas de que ambos os requisitos foram suficientemente demonstrados para atribuição do efeito suspensivo ao agravo interno **caso não seja realizado o juízo de retratação monocraticamente**.

O *fumus boni iuris*, por exemplo, foi demonstrado diante do *error in iudicando* consubstanciado na aplicação equivocada do precedente oriundo do julgamento da **suspensão de segurança nº 3.260/PA**, tendo em vista que o STJ não enfrentou situação similar à exposta nos presentes autos. Além disso, a ponderação a respeito da **supremacia do interesse público** não considerou que a pretensão da OAB-GO condiz com a aceção do interesse público primário, o qual deve prevalecer sobre a pretensão fazendária





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, n° 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

que muito se assemelha ao interesse público secundário. Por fim, houve avaliação equivocada quanto à presença do *periculum in mora* inverso, haja vista que o Estado de Goiás não demonstrou a presença de dano grave, ou de difícil reparação, a ser suportado em decorrência da imediata produção de efeitos da decisão proferida pelo juízo de primeira instância.

Paralela à probabilidade de provimento do presente recurso de agravo interno, também é possível constatar a evidência do **perigo de dano** em desproveito da pretensão almejada pela OAB-GO.

Isso porque, a suspensão dos efeitos da decisão hostilizada pela Fazenda Pública estadual causa dano irreparável ao **interesse público primário**, na medida em que concede tolerância à administração prisional para que prossiga sonhando a observância dos direitos dos custodiados e dos advogados e privilegia a sua omissão no trato com a gestão do sistema prisional.

Além disso, a atribuição do efeito suspensivo pela decisão agravada **não considerou** que a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária vem obstando o livre exercício do direito assegurado no art. 7º, inciso III da Lei nº 8.906/94 c/c o art. 41, inciso IX da LEP, desde o **início da pandemia** e, mais destacadamente, da **expansão da segunda onda do coronavírus**. Assim, há **perigo de dano** ao exercício da advocacia, à observância dos direitos dos custodiados, como também à prestação jurisdicional, especialmente no âmbito criminal, que fica severamente prejudicada com os óbices enfrentados pelos defensores.

Portanto, à vista do exposto, a OAB-GO requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo interno, com a consequente suspensão dos efeitos da decisão agravada proferida no evento nº 07 e, por via de consequência, com o restabelecimento da produção de efeitos da decisão proferida pelo juízo de primeira instância.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

V) DOS PEDIDOS

Na confluência do exposto, a **OAB-GO** requer:

1.: Conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e pertinente na forma do art. 1.021 do CPC;

2.: Deferimento do efeito suspensivo, *inaudita altera pars*, com o objetivo de **suspender** os efeitos da decisão agravada (evento nº 07), com o conseqüente restabelecimento da produção de efeitos da decisão proferida pelo juízo de primeira instância para assegurar o exercício do direito de entrevista de modo **presencial e por videoconferência**, na forma do art. 7º, inciso III do EOAB, até o julgamento de mérito do **agravo interno**;

3.: Intimação do Estado de Goiás para que, querendo, possa ofertar as contrarrazões recursais na forma do art. 1.021, §2º do CPC;

4.: No mérito, requer o **provimento do recurso**, com a conseqüente reforma da decisão agravada (evento nº 07) e pronto restabelecimento da produção de efeitos da decisão proferida pelo juízo de primeira instância que assegurou à advocacia o exercício pleno e efetivo do direito previsto no art. 7º, inciso III da Lei nº 8.906/94 (EOAB) em todas as unidades prisionais administradas pela DGAP, seja **presencialmente ou por videoconferência**, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo Estado de Goiás.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Goiânia, 16 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Augusto de Paiva Siqueira
Procurador de Prerrogativas
OAB/GO nº 51.990

Página 16 de 16

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Autos conclusos com Agravo Interno
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 18/05/2021 10:00:22